



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335806-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante PABLO ALESSANDRO BACHIN, são agravados MAIS BRASIL CONSTRUTORA, IMOBILIARIA E ENGENHARIA, ROGERIO LUIS STOQUE e ZILDA MARTINS CODOGNO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2335806-52.2024.8.26.0000

Agravante: Pablo Alessandro Bachin

Agravados: Mais Brasil Construtora, Imobiliária e Engenharia, Rogerio Luis Stoque e Zilda Martins Codogno

Interessado: Carolaine Viana Alves

Comarca: Americana

Juíza de Primeiro Grau: Fabiana Calil Canfour de Almeida

Voto 24202

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Declaração de hipossuficiência. Presunção relativa de veracidade. Elementos nos autos que revelam situação incompatível com a condição de hipossuficiência alegada. Benefício incabível. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantia e indenização indeferiu a concessão da gratuidade judiciária ao agravante.

Sustenta, em síntese, que é calceteiro e trabalha de forma autônoma, contando com o auxílio de seu irmão e que tem obtido pouca demanda de seus serviços, pelo que seus ganhos estão comprometidos.

Recurso tempestivo, processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 12).

É o relatório.

O recurso não prospera.

Dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Quanto às pessoas físicas, dispõe o Código de Processo Civil que a parte gozará de seus benefícios mediante declaração de que não está em condições de pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se verdadeira a afirmação (art. 99, § 3º).

Referida presunção, contudo, cai por terra se os elementos

constantes dos autos destoarem da alegação de necessidade, sob pena de aviltar-se o instituto e o próprio sentido da lei, que quis, e expressamente, que, sob o pálio da gratuidade da justiça, militassem, apenas, aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios – n'outro dizer, os verdadeiramente necessitados.

Portanto, não se trata de presunção absoluta (AgInt no AREsp 793.487/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/10/2017), podendo ceder à conclusão que emergir dos demais elementos dos autos (RMS 24.153/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, REPDJe 28/10/2008, DJe 04/08/2008).

No caso, a mera ausência de registro em carteira de trabalho ou a autodeclaração de isenção de imposto de renda não é bastante para convencer da necessidade do benefício, haja vista os indícios que revelam situação incompatível com a hipossuficiência econômica alegada.

Observo, por exemplo, que o agravante é sócio da empresa Bachin Serviços e Calçadas Ltda., conforme empréstimo bancário tomado por essa e declaração de imposto de renda do agravante (fls. 52 e 53/62 da origem), e apesar de seu *pro-labore* indicar retiradas mensais de R\$ 2.000,00 (fls. 24 da origem) efetuou significativas transferências, como a de R\$ 10.000,00 (fls. 47 dos autos originários), movimentação financeira incompatível com o valor indicado no *pró-labore*.

Nesse cenário e conferida à parte a oportunidade assegurada pelo art. 99, § 2º, do CPC, tenho por incabível a concessão da gratuidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende

Relator